



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 972-C, DE 2007 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF.TST.GDGCA.GP nº 148/2007

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FILIPE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados e transformados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os cargos em comissão e funções comissionadas constantes nos anexos I e II desta Lei, e próprios da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	8
CJ-2	35
CJ-1	181
TOTAL	224

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	625
FC-4	54
FC-3	13
FC-1	2
TOTAL	694

J U S T I F I C A T I V A

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, **sem qualquer aumento de despesa**, propõe a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro-RJ.

Encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 88, IV, da Lei nº 11.178/2005, a proposta foi aprovada em Sessão realizada em 6/3/2007, para a ratificação da criação e transformação de 694 (seiscentas e noventa e quatro) funções comissionadas e 224 (duzentos e vinte e quatro) cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos administrativos interno daquela Corte Regional à época considerada possível, advindo determinação posterior do Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 1462/2001, no sentido de abster-se aquele TRT de dispor sobre alteração de nível de função gratificada, bem como observar os artigos 48, inciso X; 96, inciso II; e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, nas matérias relativas à criação, transformação e extinção de cargos e funções comissionadas.

Os servidores ocupantes dos cargos em comissão e funções comissionadas são detentores de boa-fé, reconhecidos pelo merecimento, dedicação e eficiência com que desempenham suas atribuições, e, por essa razão, o não acolhimento da pretendida convalidação acarretaria enorme prejuízo à estrutura funcional do Regional.

Ademais, é plenamente justificável que, para assegurar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional – mesmo com o aumento do número de ações ajuizadas perante o TRT da 1ª Região, elevando o volume de serviços e responsabilidades dos servidores – aquela Corte tenha adotado medidas que viabilizassem a adequação da sua estrutura.

Ressalte-se que a criação desses cargos em comissão e funções comissionadas **não implicará aumento de despesa com pessoal**, pois se trata de situação já existente, que somente precisa ser regularizada, a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis números 11.336, de 25/07/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e 11.349, de 27/09/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF, 3 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos: e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

**Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

IV - em se tratando de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição; e

V - o disposto no inciso anterior aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.

Art. 89. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O anexo previsto no caput deste artigo conterà a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão, a relação das modificações pretendidas ao órgão central desse Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com a proposta e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no caput deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2005, que poderão ser utilizadas no exercício de 2006, desde que condicionadas ao valor a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 11.336, DE 25 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande - MS, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei, nos termos do escalonamento previsto na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que estabeleceu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002.

Parágrafo único. Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho estabelecerá as atribuições das funções comissionadas ora criadas e a sua distribuição na estrutura da Justiça do Trabalho da 24ª Região.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

ANEXO

(ART. 1º DA LEI Nº 11.336, DE 25 DE JULHO DE 2006)

FUNÇÕES/NÍVEL	:	Nº DE FUNÇÕES

FC-5	:	66
FC-4	:	36
FC-3	:	23
FC-2	:	32
FC-1	:	09
TOTAL	:	166

LEI Nº 11.349, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as Funções Comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a criação de funções comissionadas, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

João Bernardo de Azevedo Bringel

ANEXO
(ART. 1º DA LEI Nº 11.349, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006)

-----*		
:	FUNÇÕES/NÍVEL :	Nº DE FUNÇÕES :
:	FC-6 :	18 :
:	FC-5 :	104 :
:	FC-4 :	80 :
:	TOTAL :	202 :
-----*		

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se da criação de 224 cargos em comissão e 694 funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – sediado no Rio de Janeiro –, bem como da convalidação dos atos praticados no exercício de cargos e funções criados por atos administrativos daquela Corte e dos conseqüentes efeitos financeiros.

A Justificativa do projeto informa que a mesma foi aprovada, na forma de anteprojeto, tanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho, e esclarece que a proposta consiste em mera ratificação, pela via legislativa, da criação de cargos em comissão e funções comissionadas mediante atos administrativos, providência que, posteriormente, foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas da União. Adita que os ocupantes de tais cargos e funções são servidores de boa-fé e de reconhecidas competência e dedicação e arremata citando os precedentes das Leis nºs 11.336, de 25 de julho de 2006, e 11.349, de 27 de setembro de 2006, as quais implementaram medidas equivalentes no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 24ª e da 8ª Regiões, respectivamente.

O prazo regimentalmente previsto esgotou-se sem a apresentação de nenhuma emenda a este Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seus arts. 96, I, e 99, confere autonomia administrativa aos tribunais. Acreditando-se amparadas em tal dispositivo, as Cortes Trabalhistas, a começar pelo Tribunal Superior do Trabalho –

TST, entenderam viável a criação de cargos em comissão e de funções comissionadas por meio de atos administrativos internos – e assim fizeram.

Posteriormente, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que tais Cortes passassem a observar as disposições contidas nos arts. 48, X, 96, II, *b*, e 169, § 1º. Conseqüentemente, o TST, revertendo sua jurisprudência, editou a Resolução Administrativa nº 833, de 7 de fevereiro de 2002, cujo art. 5º, parágrafo único, vedou expressamente a criação ou transformação, por via administrativa, de função comissionada.

Já não se discute, portanto, a juridicidade da criação de cargos e funções por atos administrativos, pois prevalece o entendimento contrário. Todavia, do ponto de vista gerencial, o rápido crescimento do número de ações judiciais impunha o redimensionamento da estrutura administrativa dos Tribunais, sob pena de comprometer a prestação jurisdicional. Por conseguinte, a criação de cargos e funções foi medida acertada, no mérito, embora equivocada quanto à sua forma.

Por outro lado, os servidores que exerceram os cargos e as funções criados administrativamente o fizeram de boa-fé e com denodo, não devendo ser penalizados por irregularidade formal a que não deram causa. Em tal sentido, a Súmula nº 249 da *Corte de Contas* preceitua:

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

Nada mais natural, portanto, do que ratificar os atos legítimos em sua essência, criando os cargos e as funções imprescindíveis e convalidando o exercício pretérito dos mesmos. Note-se que o quantitativo e o nível remuneratório dos cargos e das funções permanecerá inalterado, não havendo qualquer impacto financeiro ou orçamentário.

Entretantes, essa relatoria foi alertada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para omissão no art. 2º do projeto, somente detectada, por aquele órgão, após a apresentação do mesmo. É que o citado dispositivo apenas se

refere às funções comissionadas, omitindo, inadvertidamente, menção expressa aos cargos em comissão. Tal falha é sanada por emenda de nossa autoria.

Além disso, como não seria razoável convalidar atos administrativos eventualmente praticados após a vedação expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da já citada Resolução Administrativa nº 833, de 7 de fevereiro de 2002, a emenda anexa fixa essa data como limite temporal para os atos convalidados.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 972, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de cargos em comissão e funções comissionadas criados, até 7 de fevereiro de 2002, por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício desses cargos e funções."

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 972/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia e Cláudio Magrão.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

Deputado PAULO ROCHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Segundo a justificativa, a proposta consiste em mera ratificação, pela via legislativa, da criação de cargos em comissão e funções comissionadas mediante atos administrativos, providência que, posteriormente, foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei em reunião realizada em 19 de setembro de 2007, com uma modificação ao art. 2º que havia omitido o termo “cargos em comissão”, bem como a data limite para a convalidação dos atos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei exclusivamente quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto

de 2004) prevê, no Programa 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, a Ação 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, onde o projeto em exame se enquadraria.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Na justificativa do projeto o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informa que a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas propostas neste projeto não implicam em aumento de despesa:

"A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos administrativos interno daquela Corte Regional à época considerada possível, advindo determinação posterior do Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 1462/2001, no sentido de abster-se aquele TRT de dispor sobre alteração de nível de função gratificada, bem como observar os artigos 48, inciso X; 96, inciso II; e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, nas matérias relativas à criação, transformação e extinção de cargos e

funções comissionadas.”

No mesmo sentido, opina da Secretaria de Orçamento Federal, por meio da Nota Técnica nº 29/DEAFI/SOF/MP, de 12 de junho de 2007, juntado aos autos.

Em face do exposto, diante das declarações do Tribunal Superior do Trabalho e da Secretaria de Orçamento Federal, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 972, de 2007, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 972-A/07 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Filipe Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Colbert Martins, Eduardo Gomes, João Bittar e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 224 cargos em comissão e 694 funções

comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 1ª Região, bem como a convalidação dos atos praticados no exercício de cargos e funções criados por atos administrativos daquela Corte e dos consequentes efeitos financeiros.

A matéria foi aprovada, em forma de anteprojeto, tanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho, e, segundo a autoridade que o encaminha a esta Casa, a iniciativa se deve a necessidade de ratificar, pela via legislativa, a criação de cargos em comissão e funções comissionadas mediante atos administrativos, ato que posteriormente foi considerado inconstitucional pelo Tribunal de Contas da União. Prossegue a justificativa do anteprojeto, informando que os ocupantes desses cargos e funções são servidores de boa-fé e de comprovadas competência e dedicação, e conclui mencionando os precedentes das Leis nº 11.336, de 25 de julho de 2006, e nº 11.349, de 27 de setembro de 2006, por meio das quais foram implementadas medidas equivalentes no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 24ª e da 8ª Regiões, respectivamente.

A matéria tramitou inicialmente na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde recebeu emenda do relator, sugerida pelo Conselho da Justiça do Trabalho, que após a apresentação do anteprojeto, detectou omissão no artigo 2º, onde inadvertidamente faltou a menção expressa aos cargos comissionados.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei 972, de 2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Markezelli.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVII), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 48, X) e à iniciativa reservada dos tribunais (CF, art. 96, II, *b*), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

No tangente à juridicidade, nada temos a opor à aprovação do projeto.

A técnica legislativa e a redacional empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 972, de 2007, com a emenda recebida na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2008.

DEPUTADO GERALDO PUDIM
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Paulo Maluf e Silvinho Peccioli, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 972-B/2007, nos termos da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim. O Deputado Silvinho Peccioli apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, tem por escopo criar 224 cargos em comissão e 694 funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como a convalidação dos atos praticados no exercício de cargos e funções criados por atos administrativos daquela Corte e dos conseqüentes efeitos financeiros.

Compete a este Órgão Técnico o exame da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Solicitamos, nesta oportunidade, a atenção dos nobres membros deste Colegiado para as seguintes razões que sustentam nosso entendimento contrário à constitucionalidade da matéria, no que divergimos da manifestação do nobre Relator, o ilustre Deputado GERALDO PUDIM.

A Constituição Federal, em seu art. 96, determina:

“Art. 96. Compete privativamente:

.....
 II- ao Supremo Tribunal Federal, aos **Tribunais Superiores** e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

.....
 b) a **criação** e a **extinção de cargos** e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
” (destacamos)

Trata-se exatamente da hipótese ora analisada. A criação de cargos públicos no âmbito do Poder Judiciário demanda a iniciativa legislativa daquele Poder, e a edição de lei de criação pelo Poder Legislativo, o que não ocorreu no caso em exame.

Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro que, no caso de competência outorgada com exclusividade, se o ato administrativo for praticado com vício de incompetência, não há que se falar em convalidação.¹

O que a doutrina de Direito Administrativo vem admitindo, na linha dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro e Diógenes Gasparini, é a correção de pequenas irregularidades, que não consubstanciam a invalidade do ato administrativo. No caso vertente, contudo, não estamos diante de anulabilidades, quando poder-se-ia falar em convalidação ou saneamento.²

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, define o ato administrativo nulo como sendo aquele que nasce afetado de **vício insanável por defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo**³:

A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2000.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: Malheiros Editores, 1999.

ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.

Sobre a possibilidade de convalidação de atos administrativos anuláveis, o mestre Hely Lopes Meirelles ressalta:

*Embora alguns autores admitam o ato administrativo anulável, passível de convalidação, não aceitamos essa categoria em Direito Administrativo, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre o público e não ser admissível a manutenção de atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isso se opõe a exigência da legalidade administrativa. **Daí a impossibilidade jurídica de se convalidar o ato considerado anulável, que não passa de um ato originariamente nulo.** (destacamos)*

Fácil constatar, assim, que o Constituinte estabeleceu um sistema coerente para a organização do Poder Judiciário. No caso, contudo, o processo legislativo para a criação de cargos no Poder Judiciário não foi respeitado.

Pelas razões expostas, que esperamos tenham convencido os nobres membros desse Colegiado do acerto de nosso posicionamento, manifestamos nosso voto em separado pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 972, de 2007, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, deixando de nos manifestar sobre os demais aspectos de competência deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

FIM DO DOCUMENTO